

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES**

**FERNANDA SGRECCIA ABRÃO ANDRADE**

**RECONHECIMENTO CARTORÁRIO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL:  
FUNDAMENTOS E LIMITAÇÕES JURÍDICAS**

**GOVERNADOR VALADARES - MG  
2026**

**FERNANDA SGRECCIA ABRÃO ANDRADE**

**RECONHECIMENTO CARTORÁRIO DA MULTIPARENTALIDADE NO BRASIL:  
FUNDAMENTOS E LIMITAÇÕES JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito apresentado no Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Nara Pereira Carvalho.

GOVERNADOR VALADARES  
2026

## RESUMO

O presente trabalho aborda a multiparentalidade a partir do reconhecimento da parentalidade socioafetiva no Direito brasileiro e de seus reflexos no registro civil. Trata-se de pesquisa de natureza jurídico-teórica e empírica, cujo objetivo consiste em analisar os fundamentos jurídicos que sustentam a multiparentalidade e os desafios enfrentados para sua efetivação na esfera extrajudicial. A metodologia adotada compreende revisão bibliográfica, análise normativa e de julgados, com destaque para o Recurso Extraordinário nº 898.060 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, além de levantamento de dados junto a serventias de registro civil na cidade de Governador Valadares, Minas Gerais. Os resultados indicam que, apesar da pacificação de entendimento sobre a possibilidade jurídica da multiparentalidade, persistem dificuldades relacionadas à ausência de legislação específica e à falta de uniformização do procedimento seguido pelos cartórios. Conclui-se que a multiparentalidade constitui importante mecanismo de tutela das famílias contemporâneas, cuja efetivação extrajudicial ainda enfrenta desafios normativos e operacionais que demandam análise crítica e aprimoramento institucional.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade; parentalidade socioafetiva; registro cartorário.

## Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. DA DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE À MULTIPARENTALIDADE.....	7
2.1. Noções iniciais sobre parentalidade .....	7
2.2. Desbiologização da parentalidade .....	10
2.3. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade no Direito brasileiro .....	12
2.4. A multiparentalidade no RE 898060 .....	13
2.5. Fundamentos e críticas à multiparentalidade.....	15
3. REGULAMENTAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO.....	18
3.1. Ausência de legislação sobre multiparentalidade.....	18
3.2. Regulamentação administrativa pelo CNJ.....	20
3.3. Provimento 63/2017 .....	21
3.3.1. Alterações do Provimento 63/2017 pelo Provimento 83/2019.....	23
3.4. Dificuldades e limitações práticas nos cartórios brasileiros.....	26
4. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE: LEVANTAMENTO CARTORÁRIO E EXPERIÊNCIA PRÁTICA .....	28
4.1. Consulta sobre a prática cartorária a propósito da multiparentalidade em Governador Valadares/MG.....	28
4.2. Análise das respostas obtidas junto aos cartórios de Governador Valadares .....	33
4.3. Explicitação de experiência pessoal e cotejo com a prática cartorária em Governador Valadares .....	34
4.4. Consolidação das consistências e deficiências da prática cartorária .....	36
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	38
REFERÊNCIAS .....	40
ANEXO I.....	44
ANEXO II .....	46

## 1. INTRODUÇÃO

Sob a perspectiva do constitucionalismo democrático, o Direito de Família brasileiro passou a receber suporte normativo para viabilizar diferentes formas de vivência familiar, o que implicou a revisão de categorias tradicionalmente fundadas em modelos exclusivos. Nesse movimento, a parentalidade deixou de ser compreendida apenas a partir do vínculo biológico, sem que este fosse afastado, passando a coexistir com vínculos construídos no convívio, no cuidado e na afetividade. A multiparentalidade emerge nesse contexto como instituto juridicamente relevante, ao admitir a coexistência de vínculos parentais de distintas origens, biológica e socioafetiva, reconhecendo que ambas possuem igual dignidade jurídica. A atualidade do tema evidencia-se, ainda, pelo julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 2016, que consolidou o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento jurídico da multiparentalidade, entendimento este que completa dez anos em 2026 e permanece a demandar reflexão quanto à sua concretização prática no âmbito registral e jurisdicional.

O interesse pelo tema justifica-se não apenas por sua relevância ao Direito de Família, mas também pelas dificuldades práticas observadas na sua concretização. A escolha do objeto de pesquisa foi igualmente influenciada por experiência pessoal da autora no ano 2024, quando do reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade para inclusão registral do pai socioafetivo. Na ocasião, foram constatados entraves procedimentais e divergências interpretativas quanto à aplicação das normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o assunto. Tal vivência, retomada no tópico 4 deste trabalho, contribui para aproximar a reflexão teórica da realidade prática, reforçando a relevância do tema enquanto objeto de investigação científica.

No que se refere à metodologia, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter jurídico-dogmático, com emprego de métodos bibliográfico e documental. Inicialmente, procede-se à revisão da literatura especializada, com análise de obras doutrinárias nacionais voltadas à parentalidade socioafetiva e à multiparentalidade. Em seguida, realiza-se exame da legislação pertinente, bem como de julgados, com especial atenção ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2016). Complementarmente, desenvolve-se levantamento de dados junto às serventias de registro civil do município de Governador Valadares/MG, passando-se a analisar a aplicação das normas relativas ao reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade.

Quanto à relevância da pesquisa, o estudo justifica-se pela necessidade de aprofundamento crítico acerca da efetividade das normas que regulam o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, especialmente diante das assimetrias interpretativas e procedimentais observadas na prática registral. A investigação contribui para o Direito de Família ao promover a aproximação entre a normatividade vigente, a jurisprudência constitucional e a atuação administrativa das serventias extrajudiciais, evidenciando desafios concretos à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral das relações familiares. Ademais, ao analisar a realidade local do município de Governador Valadares/MG, o trabalho oferece subsídios empíricos relevantes para o aprimoramento da aplicação das normas do Conselho Nacional de Justiça, colaborando para o desenvolvimento de práticas mais uniformes e juridicamente seguras no âmbito do registro civil.

O percurso argumentativo desenvolvido inicia-se com a delimitação conceitual da parentalidade, considerando o reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva e da multiparentalidade no Direito brasileiro. Para tanto, esclarece-se o sentido desta, inclusive a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 pelo STF (Brasil, 2016), que firmou a possibilidade de coexistência entre vínculos parentais biológicos e socioafetivos. Na sequência, o estudo volta-se à regulamentação administrativa do assunto no âmbito do registro civil, abordando a ausência de legislação específica, o papel normativo do Conselho Nacional de Justiça e os limites impostos pelos provimentos vigentes. Procede-se a levantamento de dados sobre a prática cartorária no município de Governador Valadares/MG e sua análise respectiva. Ao final, busca-se demonstrar como a multiparentalidade, embora reconhecida juridicamente, ainda enfrenta desafios normativos e operacionais que impactam sua efetiva concretização.

## **2. DA DESBIOLOGIZAÇÃO DA PARENTALIDADE À MULTIPARENTALIDADE**

### **2.1. Noções iniciais sobre parentalidade**

Existem diferentes percepções a propósito do termo "parentalidade". No Direito, consiste na relação jurídica de primeiro grau (entre pai/mãe e filho/filha), com ênfase no sujeito pai/mãe, não importando o sexo desse/dessa. O termo "filiação" também expressa a existência dessa relação jurídica, mas destaca, em sua denominação, o sujeito "filho/filha". Assim, a parentalidade implica a existência de filiação e vice-versa, pois, para que alguém seja pai ou mãe, é necessário que exista um filho ou filha.

Nos últimos anos, o termo "parentalidade" tem sido empregado em substituição a "paternidade", o qual apresenta duplo sentido: de maneira ampla, refere-se à relação jurídica entre pai ou mãe e filho(a); de maneira estrita, à relação específica entre pai (sexo masculino) e filho(a). Dessa forma, o uso da palavra "parentalidade" afasta possível ambiguidade textual, apresentando sentido abrangente e neutro, ao não dar ênfase ao sexo dos pais.

De acordo com Maria Berenice Dias, o entendimento atual desloca o foco da biologia para a dimensão afetiva, como será aprofundado na seção seguinte. Nesse contexto, a filiação passa a ser identificada pela presença de um vínculo psicológico consolidado no cotidiano, que pode até prevalecer sobre a verdade genética e sobre presunções legais, pois "a paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem" (Dias, 2016, p. 630-631). Assim, a filiação é uma relação de parentesco que gera direitos e deveres recíprocos, construída no âmbito da convivência e do reconhecimento mútuo, constituindo o chamado estado de filho (Dias, 2016, p. 639).

Não obstante, segundo Souza (2016, p. 6), em certos contextos, parentalidade significa o conjunto de ações, práticas e atos adotados pelos pais, responsáveis ou tutores em relação aos filhos ou tutorados. Sob outra perspectiva, especialmente no campo da psicologia, o termo parentalidade assume um significado complementar, como o conjunto de modos de ser e de viver o fato de ser pai ou mãe, representando um processo que integra as diversas dimensões da função parental, material, psicológica, moral, cultural e social. Trata-se de um vínculo que qualifica a relação entre um adulto e uma criança, independentemente da estrutura familiar em que se estabelece, tendo como objetivo assegurar o cuidado, a educação e o desenvolvimento da criança. Nessa acepção, reforça-se que esses cuidados são tradicionalmente exercidos pelos

pais na infância de seus filhos, quando os pais são juridicamente responsáveis por esses de maneira direta a partir do poder familiar.

Além disso, a parentalidade trata-se de um conceito em constante reconstrução, situado entre as práticas cotidianas das famílias e as definições institucionais e políticas que buscam orientar e normatizar o exercício das funções parentais na sociedade contemporânea (Souza, 2016, p. 5-6). No mesmo sentido, Silva e Vieira (2016, p. 363) destacam que:

A parentalidade refere-se ao conjunto de atividades propostas pelas figuras parentais ou substitutas que visam assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento da criança, num ambiente seguro, com o objetivo de socializá-la e torná-la gradativamente mais autônoma.

A compreensão jurídica da parentalidade relaciona-se ao modo como o ordenamento reconhece a filiação. A esse respeito, Rosenthal e Farias (2015, p. 543) destacam que:

Então para que se ocorra a filiação, não é necessária a transmissão de carga genética pois prevalece a liberdade para o indivíduo exercer da forma como deseja, não somente por fatores biológicos, mas também por adoção, da fertilização medicamente assistida ou do vínculo afetivo entre pai e filho. Hoje, impossibilita-se um tratamento discriminatório dos filhos e prioriza o melhor interesse da criança e a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República do Brasil que será explicado mais adiante.

Posto que é através dessa titulação que a legislação civil protege as relações de parentalidade que se estabelecem socialmente, percebe-se que o Direito amplia o conceito de família, reconhecendo vínculos não biológicos. Nesse contexto, tem-se o exercício de direitos fundamentais do filho, independentemente de sua origem ou do tipo de união de seus pais, como o direito ao nome, à alimentação, à educação e aos cuidados necessários ao seu desenvolvimento até alcançar a autonomia (Barriquello, 2023, p. 3).

Além de possuir natureza distinta da parentalidade, o poder familiar caracteriza-se por sua limitação temporal, pois é exercido somente enquanto os filhos forem crianças ou adolescentes. Maria Berenice Dias (2016, p. 758) destaca que o ordenamento jurídico estabelece de forma expressa que os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto não alcançarem a maioridade, de modo que o instituto se extingue automaticamente com o implemento da maioridade, que ocorre aos 18 anos. Alcançada essa idade, cessa a administração dos bens realizada pelos pais, devendo esses ser entregues ao filho com seus acréscimos (Dias, 2016, p. 766). Contudo, ainda que a maioridade ponha fim ao poder familiar, isso não implica extinção automática do dever alimentar, pois tal obrigação pode subsistir em razão das necessidades específicas do filho, vinculando-se ao princípio da solidariedade familiar (Dias, 2016, p. 938). Ademais, mesmo após os 18 anos, se o filho for incapaz, poderá ser submetido à curatela, demonstrando que a proteção jurídica não desaparece por completo com o fim do

poder familiar, mas apenas se transforma (Dias, 2016, p. 757). Assim, a maioria revela-se elemento central para compreender os limites e a função do poder familiar, reforçando sua natureza de encargo funcional e temporário, distinto do vínculo duradouro da parentalidade.

De acordo com Barriquello (2023, p. 4), a filiação pode decorrer de laços biológicos, da adoção, da reprodução assistida ou do reconhecimento social e afetivo, conhecido como posse do estado de filho. O Código Civil, em seu artigo 1.596, reforça a igualdade dessas diferentes origens ao determinar que todos os filhos têm os mesmos direitos e qualificações, vedando-se qualquer forma de discriminação (Brasil, 2002). Essa disposição repete o comando do artigo 227, §6º, da Constituição Federal, consolidando o princípio da igualdade entre os filhos e reafirmando a dignidade da pessoa humana como pilar do ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988).

Silva (2020, p. 9) destaca que o Direito contemporâneo reconhece múltiplas formas de parentalidade, valorizando tanto os vínculos afetivos quanto os genéticos, dialogando com a diversidade das configurações familiares já reconhecidas. Essa perspectiva evidencia que a filiação pode se apoiar em diferentes fundamentos, ampliando a compreensão jurídica sobre o que legitima um vínculo parental.

A consolidação da afetividade como fundamento jurídico da parentalidade no Brasil revela uma mudança profunda na compreensão das relações familiares, deixando de priorizar exclusivamente a biologia como critério de filiação. Nesse sentido, Miranda Júnior e Marcos (2022, p. 5) observam que o afeto constitui hoje um dos principais determinantes do reconhecimento das relações familiares contemporâneas, destacando que a convivência, o cuidado e a responsabilidade compartilhada se tornaram elementos estruturantes para a configuração dos vínculos parentais no contexto jurídico atual. Em consonância com essa perspectiva, Santos e Matos (2020, p. 7-8) enfatizam que as transformações sociais recentes conduziram à desbiologização das relações de parentesco, permitindo que a parentalidade seja reconhecida a partir de múltiplas bases, inclusive a socioafetiva, e não apenas pela herança genética. Para os autores, esse processo reflete uma reformulação dos modelos tradicionais de família, na qual os laços afetivos assumem centralidade na construção da identidade filial. Assim, ambos convergem ao demonstrar que a afetividade, antes percebida apenas como valor ético, tornou-se um verdadeiro critério jurídico capaz de legitimar vínculos parentais e orientar a interpretação da filiação no Direito brasileiro.

Desde o final da década de 1970, especialmente a partir das reflexões de Villela (1979), o Direito brasileiro passou a questionar a primazia exclusiva da filiação biológica, reconhecendo que a parentalidade também pode se fundamentar na afetividade e na responsabilidade cultural. Esse movimento inovador abriu espaço para a incorporação da afetividade como critério jurídico legítimo, antecipando movimento especialmente viabilizado juridicamente a partir da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a percepção da afetividade como fundamento da parentalidade revela-se relativamente recente no Direito brasileiro.

Essa ampliação do conceito de parentalidade reflete a compreensão de que os vínculos familiares podem ser construídos a partir de relações de cuidado, convivência e afetividade, independentemente da existência de laços genéticos. Santos e Matos (2020, p. 16-17) ressaltam que o Direito contemporâneo reconhece múltiplas formas de parentalidade, valorizando tanto os vínculos afetivos quanto os genéticos, evidenciando que a filiação não se limita mais à biologia. Nesse sentido, a parentalidade socioafetiva passa a ter relevância jurídica, legitimando a criação de vínculos parentais por meio da convivência, do cuidado e do compromisso emocional, o que amplia a proteção legal às diversas configurações familiares presentes na sociedade moderna.

Superadas essas noções preliminares, passa-se ao exame do processo de desbiologização da parentalidade, marco decisivo na evolução do conceito.

## **2.2. Desbiologização da parentalidade**

Tradicionalmente, com remissão ao Direito Romano, a parentalidade deriva da reprodução biológica, sob as construções jurídicas de que "a maternidade é sempre certa" (*mater certa est*) e "o pai é o marido da mãe" (*pater is est*). Esse entendimento reforça a relevância dada juridicamente à reprodução natural e à estrutura matrimonial como critérios definidores da filiação.

O brocardo *mater semper certa est* fundamenta-se na ideia de que a maternidade não demandaria comprovação, pois a gestação seria prova evidente e incontestável do vínculo materno. Já a paternidade, não marcada por sinais exteriores da gestação, seria estabelecida pela presunção legal expressa em *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, segundo a qual o pai seria o marido da mãe, num contexto em que coabitação sexual e dever de fidelidade, entendido como exclusividade, marcariam o casamento. Essa assunção jurídica busca garantir estabilidade

familiar e segurança sucessória, fornecendo parâmetro mínimo de certeza quanto à origem paterna e funcionando como mecanismo de manutenção da ordem familiar (Santos, 2005, p. 1). Dessa maneira, a parentalidade vincula-se, num primeiro momento, à derivação biológica, na medida em que esse ainda é o entendimento geral contido no art. 1.597 do Código Civil, sobretudo em seus incisos I a IV, que mantêm a vinculação biológica como critério definidor da parentalidade (Brasil, 2002).

Se pela lógica original do Código Civil a única exceção ao estabelecimento da parentalidade a partir da *mater certa est* e da *pater is est* era a adoção, a relativização mais profunda desse entendimento começa a se delinear com a produção teórica de João Baptista Villela, pioneiro na defesa da filiação fundada no afeto. Embora tenha desenvolvido essa discussão em diversos textos, o marco inicial é o texto *Desbiologização da Paternidade* (1979), no qual propõe uma ruptura com a concepção clássica segundo a qual a origem genética seria o elemento definidor da relação parental. Nesse texto, Villela sustenta que o afeto deve ser reconhecido como fundamento autônomo da parentalidade, deslocando o eixo da filiação da hereditariedade para a convivência e para a experiência concreta da vida familiar. Sua obra inaugura um movimento doutrinário que influenciou decisivamente a construção da parentalidade socioafetiva no Direito brasileiro, servindo de base para a superação do modelo puramente biológico e para o posterior reconhecimento jurídico do estado de filiação socioafetiva.

O aprofundamento conceitual desenvolvido por Villela permite compreender com maior precisão as bases dessa ruptura. Ao afirmar que a parentalidade não é um fato da natureza, mas um fato cultural, Villela (1979, p. 401) sustenta que esse vínculo nasce de uma decisão espontânea, sob o fundamento da liberdade. Os laços efetivos entre pai/mãe e filho se estabelecem no serviço e no amor, e não na procriação (Villela, 1979, p. 402), refletindo a mudança histórica pela qual a família deixa de ser essencialmente uma unidade econômica e passa a constituir um grupo de afetividade e companheirismo (Villela, 1979, p. 403). O autor destaca ainda que a adoção, por sua natureza eletiva, antecipa a parentalidade fundada na liberdade (Villela, 1979, p. 404). Nesse sentido, toda parentalidade é, em sua essência, socioafetiva, na medida em que o que define o vínculo parental não é a origem dos gametas, mas a presença afetiva e o comprometimento ético com a formação e o bem-estar do filho (Villela, 1979, p. 165-166). Dessa maneira, defende que a parentalidade legítima deve derivar de uma opção livre, e não de imposições biológicas ou formais, consolidando o afeto como verdadeiro núcleo gerador do vínculo parental (Villela, 1979, p. 417).

Nesse contexto de deslocamento progressivo da parentalidade do critério exclusivamente biológico para fundamentos relacionais, a parentalidade socioafetiva apresenta-se como uma das manifestações mais expressivas dessa mudança paradigmática. Não obstante, conforme se verá a seguir, a tese de Villela, embora ressoe o estado de coisas atual do Direito brasileiro, não foi acatada em sua integralidade.

### **2.3. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade no Direito brasileiro**

A parentalidade socioafetiva é uma construção jurídica e social fundada na presença contínua, no cuidado e na demonstração pública e estável de afeto entre aquele que assume o papel de pai ou mãe e o filho. Por meio dela, evidencia-se que ser pai/mãe deixa de ser um fato meramente biológico para se tornar uma escolha relacional, concretizada na prática cotidiana da parentalidade, no sustento, na orientação, na proteção e, sobretudo, na formação moral e emocional da criança (Barriquello, 2023, p. 5).

Juridicamente, tem-se respaldado tal forma de parentalidade no instituto anterior da posse do estado de filho, caracterizado pela presença simultânea de três elementos: o *tractatus*, relativo ao tratamento conferido ao filho; o *nominatio*, referente ao uso do nome familiar; e a *reputatio*, consistente no reconhecimento social de que o indivíduo pertence àquela família (Rio Grande do Sul, 2006, p. 1). Nesse sentido, a posse do estado de filho constitui um dos mais relevantes indicadores psicológicos e jurídicos da filiação socioafetiva (Medeiros, 2021, p. 5).

No plano normativo, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, ao dispor que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem" (Brasil, 2002), abriu espaço para o reconhecimento da filiação fundada em vínculos não biológicos. Tal dispositivo, somado à evolução jurisprudencial, consolidou o entendimento de que a afetividade constitui fundamento legítimo da parentalidade, em conformidade com a dignidade da pessoa humana e com o melhor interesse da criança e do adolescente (Barriquello, 2023, p. 9). Assim, a filiação deixa de ser fenômeno determinado exclusivamente pela biologia, admitindo-se que a parentalidade resulte do efetivo desempenho das funções parentais. Tratando-se agora de uma construção jurídica e social que se fundamenta na presença contínua, no cuidado e na demonstração pública e estável de afeto entre aquele que assume o papel de pai e aquele que é reconhecido como filho (Lisita, 2024, p. 1).

Passou-se, assim, a ter um ambiente jurídico propício para o reconhecimento da dupla paternidade ou dupla maternidade, conceito que pressupõe a coexistência de duas figuras parentais do mesmo sexo sem hierarquia entre si (Dias, 2016, p. 695). Admite-se, assim, que uma mesma pessoa possa ser simultaneamente reconhecida por dois pais ou duas mães, assegurando a ambos os vínculos os mesmos efeitos legais.

Cumprido distinguir, todavia, essa configuração do que vem sendo assentado juridicamente sob a denominação "multiparentalidade". Enquanto a dupla paternidade ou dupla maternidade refere-se, em geral, ao reconhecimento simultâneo de dois vínculos parentais de mesma natureza, frequentemente associados a arranjos familiares homossexuais, a multiparentalidade caracteriza-se pela possibilidade da coexistência de vínculos parentais de origens distintas, notadamente biológicos e socioafetivos, admitindo-se que uma mesma pessoa possua três ou mais relações de parentalidade.

A multiparentalidade expressa a diversidade das experiências familiares contemporâneas. Conforme tratado em texto de Oliveira, Soares, Ferraz e Coelho (2020, p. 30-52), trata-se de realidade comum em famílias recompostas, nas quais padrastos e madrastas desempenham funções parentais efetivas e, por isso, têm buscado reconhecimento jurídico. Já Guassú e Cova (2015, p. 1) afirmam que:

A multiparentalidade [...] busca proteger não somente a criança ou adolescente, mas também a pessoa que durante anos desenvolveu uma relação socioafetiva como se pai/mãe fosse [...] Saliente-se que a paternidade/maternidade biológica não é suprimida pela paternidade/maternidade socioafetiva, estando ambas em igual patamar e sob os mesmos efeitos jurídicos, abrindo-se a possibilidade de se reclamar todos os direitos inerentes à paternidade socioafetiva, inclusive herança, tudo visando precipuamente a proteção integral da criança e do adolescente.

Por todas essas considerações, entende-se que o rompimento da lógica biológica da parentalidade marca uma mudança estrutural no Direito de Família, que passa a reconhecer o vínculo afetivo como possível elemento da parentalidade/filiação. A consolidação da parentalidade socioafetiva, com a admissão jurídica da multiparentalidade, demonstra que o ordenamento jurídico brasileiro não se limita mais ao critério genético, mas acolhe relações construídas no cuidado e na convivência. Nesse cenário, o afeto assume igual valor jurídico, garantindo proteção integral e assegurando o reconhecimento dos direitos e deveres decorrentes das diversas configurações familiares contemporâneas. A partir dessa ruptura teórica, desenvolveu-se a parentalidade socioafetiva, cuja consolidação será analisada a seguir.

#### **2.4. A multiparentalidade no RE 898060**

A discussão sobre a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos no âmbito da parentalidade foi pacificada juridicamente com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2016 (Brasil, 2016).

A decisão teve origem em uma ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos ajuizada por uma filha em face de seu pai biológico no estado de Santa Catarina. A autora, registrada como filha do então marido de sua mãe, descobriu não ser consanguínea com seu pai registral e passou a manter contato com o genitor. Após a confirmação da paternidade por meio de exame de DNA, pleiteou o reconhecimento do vínculo biológico e o pagamento de pensão alimentícia. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em sede de apelação, inicialmente entendeu que a existência de paternidade socioafetiva consolidada impediria o reconhecimento do vínculo biológico. Posteriormente, no âmbito do próprio Tribunal, prevaleceu o entendimento pela possibilidade de coexistência entre os vínculos biológico e socioafetivo, circunstância que ensejou o encaminhamento da controvérsia ao Supremo Tribunal Federal para a uniformização da tese constitucional (Calderón, 2018, p. 6-8).

Com isso, em 21 de setembro de 2016, o STF fixou a tese de repercussão geral (Tema 622) nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (Brasil, 2016).

Em casos tidos como de repercussão geral, a decisão tomada pelo STF deve ser obrigatoriamente observada por todos os tribunais e juízos do país em situações idênticas, por se tratar de matéria de relevância constitucional e de interesse social amplo, conforme dispõe art. 102, §3º, CR/1988 (Brasil, 1988). Assim, tendo havido o reconhecimento de sua repercussão geral, o RE 898060 consolidou a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, rompendo com a concepção tradicional de que cada pessoa possui apenas um pai e uma mãe (ou dois pais apenas ou duas mães apenas).

Na decisão, o Ministro Luiz Fux, relator do caso, destacou que o tratamento jurídico das relações familiares deve se orientar pelos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, CF), do pluralismo familiar (art. 226, CF) e da paternidade responsável (art. 226, §7º, CF). Reforçou, ainda, que o Estado não pode restringir o conceito de família a modelos tradicionais, devendo reconhecer

juridicamente todos os vínculos familiares constituídos com base na afetividade, no cuidado e na convivência (Brasil, 2016, p. 3).

O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei (Brasil, 2016, p. 3).

Para o relator, tanto a paternidade biológica quanto a socioafetiva merecem proteção jurídica integral, podendo coexistir em benefício da pessoa. Dessa forma, a verdade biológica e a verdade afetiva não se excluem, mas se complementam, assegurando a ambos os pais, tanto ao biológico quanto ao afetivo, os mesmos efeitos jurídicos: direito ao nome, à convivência, aos alimentos e à sucessão (Brasil, 2016, p. 5-6 et 19).

A decisão reafirmou a desbiologização da parentalidade ao recorrer à teoria inaugurada por Villela, segundo a qual o vínculo genético, isoladamente, é insuficiente para definir a paternidade e o afeto assume valor jurídico (Villela, 1979, p. 400-401 apud STF). Contudo, embora cite o autor, o STF não adere integralmente à sua formulação original, pois, para Villela, a parentalidade é exclusivamente socioafetiva. A Corte, ao contrário, afirmou a possibilidade de coexistência entre parentalidade biológica e socioafetiva, reconhecendo ambos os vínculos como juridicamente relevantes. Assim, a decisão utiliza a fundamentação de Villela, mas a projeta em sentido diverso, ao admitir que ambos podem ser pais, e não apenas aquele que desempenha a função socioafetiva.

Dessa maneira, não se tem mais dúvida sobre a admissão da multiparentalidade no Direito brasileiro, refletindo a pluralidade familiar e consolidando o entendimento de que a filiação pode ser simultaneamente biológica e afetiva, desde que o vínculo afetivo seja estável e autêntico. Contudo, apesar dos avanços, o instituto ainda suscita críticas e desafios.

## **2.5. Fundamentos e críticas à multiparentalidade**

Como já abordado anteriormente, a multiparentalidade é compreendida como a possibilidade de coexistência jurídica de múltiplos vínculos parentais, sejam eles biológicos e socioafetivos. Essa configuração manifesta-se, por exemplo, quando o pai biológico e o pai socioafetivo são simultaneamente reconhecidos, cada qual desempenhando funções importantes na vida da criança. Também pode ocorrer a coexistência da mãe biológica com uma mãe socioafetiva, especialmente em famílias recompostas nas quais a madrasta exerce papel contínuo de cuidado e afeto. Conforme observam Pereira, Ruzyk e Oliveira (2018, p.

1278), essa configuração traduz a realidade afetiva e convivencial das famílias contemporâneas, permitindo que o Direito acompanhe a pluralidade das formas de exercer a parentalidade. Embora se fundamente em princípios constitucionais amplamente consolidados, o instituto ainda suscita críticas e debates relevantes quanto à sua efetiva aplicação e às consequências jurídicas e sociais que dela decorrem.

Uma das principais controvérsias refere-se à insegurança jurídica. A coexistência de múltiplos vínculos parentais coloca dúvidas quanto à delimitação das responsabilidades, especialmente quanto ao dever alimentar, à sucessão hereditária e ao exercício compartilhado da autoridade familiar, além de comprometer a previsibilidade das decisões judiciais (Costa, 2015, p. 231; Viegas e Sarnaglia, 2018, p. 11). Soma-se a isso o receio de que o instituto seja aplicado de forma excessivamente ampla, sem critérios objetivos suficientes para a comprovação da posse do estado de filho, o que poderia banalizar a filiação socioafetiva ou favorecer litígios oportunistas (Schreiber, Lustosa, p. 857).

Outra crítica relevante diz respeito à possível fragmentação da autoridade parental. A pluralidade de vínculos pode gerar conflitos na tomada de decisões relativas à criação, educação e tutela do filho durante a infância ou adolescência, além de dificultar sua percepção subjetiva sobre quem exerce, de fato, o papel parental ativo. Existe ainda o risco de que o reconhecimento simultâneo de vários pais ou mães abra espaço para demandas patrimoniais infundadas, distanciando-se da finalidade afetiva e protetiva do instituto (Tartuce, 2016). O próprio Ministério Público Federal, ao se manifestar no RE 898.060/SC, reconheceu a importância da multiparentalidade, mas ressaltou a necessidade de cautela, afirmando que eventuais abusos devem ser coibidos no caso concreto, mediante o controle judicial dos princípios da proporcionalidade e do binômio necessidade-possibilidade, evitando-se enriquecimento ilícito (Calderón, 2017, p. 30).

Outro ponto sensível é a lacuna normativa. Apesar do reconhecimento jurisprudencial da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 622, ainda não há regulamentação legislativa específica disciplinando seus efeitos sucessórios, previdenciários, tributários e registrares. Permanecem, assim, incertezas quanto à extensão e aos limites dos direitos e deveres decorrentes da coexistência parental. Nesse sentido, Leite (2019, p. 10-11) observa que a multiparentalidade constitui criação doutrinária e jurisprudencial voltada a suprir lacunas do Direito de Família, o que evidencia a urgência de normatização voltada à segurança jurídica e coerência sistêmica.

Em resposta a essa lacuna, a doutrina e as instituições jurídicas vêm buscando preencher o vazio normativo. O Enunciado doutrinário nº 09 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família, reconhece expressamente que a multiparentalidade gera efeitos jurídicos, conferindo respaldo teórico e institucional ao instituto (Ehrhardt Junior (coord.), 2022, p. 25). Nessa linha, Barriquello (2023, p. 8-10) defende que o afeto e a dignidade da pessoa humana devem constituir o núcleo das relações familiares, reconhecendo a pluralidade dos arranjos e a valorização dos vínculos socioafetivos na construção da parentalidade.

Em síntese, a multiparentalidade representa um avanço paradigmático no Direito de Família contemporâneo, ao incorporar ao ordenamento jurídico relações parentais fundadas no afeto, na convivência e no cuidado, e não apenas na consanguinidade. Contudo, para que esse avanço se consolide de forma segura e justa, é importante estabelecer critérios objetivos de reconhecimento, uniformizar os efeitos jurídicos e promover o aprimoramento legislativo e jurisprudencial que assegure segurança jurídica e proteção integral ao indivíduo (Mouzinho, Lima, 2018, p. 1). Assim, embora a multiparentalidade ainda careça de disciplina normativa específica, reafirma-se a necessidade de um Direito de Família plural, afetivo e constitucionalmente orientado, capaz de refletir as complexas realidades das famílias contemporâneas sem comprometer a estabilidade e a coerência do sistema jurídico brasileiro.

### **3. REGULAMENTAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO**

#### **3.1. Ausência de legislação sobre multiparentalidade**

Apesar da crescente relevância da afetividade nas relações familiares, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de legislação específica que regulamente de forma expressa a filiação socioafetiva e a multiparentalidade, o que torna o tema especialmente desafiador no âmbito do Direito de Família. A afetividade como elemento indutor da parentalidade é relativamente recente, passando a ser discutida com maior intensidade a partir da década de 1980, em razão das transformações sociais e familiares. Nesse contexto, a afetividade consolidou-se progressivamente como valor jurídico relevante, permitindo o reconhecimento da filiação socioafetiva e impulsionando o debate acerca da multiparentalidade. Ainda que antes da vigência do Código Civil de 2002 já houvesse significativa aceitação doutrinária e crescente acolhimento jurisprudencial da parentalidade fundada no vínculo afetivo, a legislação civil não conferiu tratamento direto ou sistemático à afetividade como fundamento da relação parental, limitando-se a reproduzir, em grande medida, uma concepção tradicional de filiação.

Parte expressiva da doutrina aponta que a lacuna quanto ao tratamento da afetividade decorre do processo de elaboração do CC/2002, que, embora promulgado em contexto constitucional democrático, é frequentemente caracterizado como um diploma que "nasceu velho" (Dias, 2016, p. 26). Isso ocorre porque seu projeto legislativo foi concebido durante o período da ditadura militar, refletindo a estrutura normativa do Código Civil de 1916. Dessa forma, manteve a parentalidade derivada da progenitura no casamento como critério predominante para o reconhecimento da filiação, sem prever tratamento específico à afetividade como elemento da parentalidade (Dias, 2016, p. 154 et 208).

Em virtude da divergência de posicionamentos sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal consolidou a discussão no Tema 622, tendo como caso paradigma o Recurso Extraordinário nº 898.060, julgado em 22 de setembro de 2016. Nesse julgamento, o Tribunal reconheceu que a existência de vínculo de filiação socioafetiva não impede que seja posteriormente reconhecida a paternidade biológica, permitindo que ambos os vínculos coexistam e produzam seus efeitos jurídicos próprios (Brasil, 2016).

Desde a consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a coexistência da filiação biológica e socioafetiva, o tema ainda não foi tratado de forma ampla e específica no ordenamento jurídico brasileiro, permanecendo essencialmente regulado pela interpretação jurisprudencial e por normas infralegais. Contudo, há várias proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional que buscam preencher lacunas e dar respaldo legal mais explícito à socioafetividade, conferindo-lhe efeitos jurídicos equivalentes aos da filiação biológica.

Entre as proposições em discussão destaca-se o Projeto de Lei nº 4/2025, em análise no Senado Federal, voltado à atualização do Código Civil. No âmbito do Direito de Família, o referido projeto propõe alterações e acréscimos de significativa relevância normativa, especialmente por meio da modificação e introdução dos arts. 9º, inciso VIII e § 2º; 10, § 2º; 1.512-A, § 2º; 1.512-G, parágrafo único; 1.609, § 4º; 1.629-U, parágrafo único; 1.633-A; 1.696, parágrafo único; 1.800, § 3º; e 1.824, § 2º do Código Civil. Ademais, na Parte Especial do Código Civil, Livro IV ("Do Direito de Família"), Título I ("Do Direito Pessoal"), Subtítulo II ("Da Filiação"), o projeto contempla a inserção de um novo Capítulo III, intitulado "Da Socioafetividade". Nesse contexto, a multiparentalidade passa a receber tratamento normativo expresso, com especial destaque para os arts. 1.617-B e 1.617-C, § 2º, os quais positivam o reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva e disciplinam seus efeitos, conferindo maior segurança jurídica e alinhamento do texto legal à evolução jurisprudencial e doutrinária sobre o tema.

Outro exemplo é o Projeto de Lei nº 5.774/2019, em tramitação na Câmara dos Deputados, que altera dispositivos do Código Civil para disciplinar a divisão da herança em casos de multiparentalidade, contemplando situações em que existem mais de dois genitores registrados no assento de nascimento (Brasil, 2019).

Diante da ausência de legislação específica sobre socioafetividade, incluindo a multiparentalidade, a normatização atualmente existente decorre, em grande medida, da atuação regulamentadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto à prática cartorária no país. Por meio de provimentos administrativos, o CNJ estabelece procedimento para que se reconheça extrajudicialmente a parentalidade socioafetiva, visando a maior segurança jurídica, uniformidade e desburocratização do processo. Nesse contexto, exerce papel central na regulamentação prática da socioafetividade, garantindo que os atos de registro reflitam os

entendimentos consolidados pelo STF e proporcionando maior proteção aos vínculos familiares plurais (Notícias CNJ, 2020).

### **3.2. Regulamentação administrativa pelo CNJ**

Inicialmente, o reconhecimento e o registro de parentalidade socioafetiva eram restritos à esfera judicial, mesmo com a concordância de todos os envolvidos. Tal procedimento exigia a intervenção de advogado, além de implicar custos, demora e eventuais desafios. Os cartórios de registro civil efetuavam de maneira extrajudicial apenas o registro de filhos cujos ascendentes declarados possuíam vínculo biológico comprovado ou quando se aplicavam as presunções legais previstas, como no art. 1.597 do Código Civil (Brasil, 2002).

Em um cenário no qual a filiação socioafetiva já era amplamente aceita doutrinária e jurisprudencialmente, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) encaminhou em 11 de junho de 2015 ao CNJ o pedido de providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000, solicitando a padronização do procedimento de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todos os cartórios de registro civil (Brasil, 2017).

A decisão foi proferida em março de 2017 e, àquela altura, já tinha sido proferida decisão do RE 898.060 pelo STF (Brasil, 2016), passando a ser pacífica a possibilidade jurídica da multiparentalidade no Direito brasileiro, sob reconhecimento da relevância da socioafetividade na relação parento-filial. Nesse contexto, intensificou-se a necessidade de viabilizar registro cartorário da parentalidade socioafetiva, em atenção aos princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, caput, CR/1988), da proteção à família (art. 226, caput, CR/1988) e da igualdade entre espécies de filiação (art. 227, §6º, CR/1988 e art. 1.596, CC), bem como aos princípios de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/1988) e de proteção integral da criança e do adolescente. Assim, ao apreciar a questão, o CNJ reconheceu a necessidade de uniformizar o procedimento, emitindo normas administrativas com base nos princípios constitucionais e na jurisprudência então consolidada pelo STF no RE 898.060, sem criar novas leis.

Em 14 de novembro de 2017, o CNJ publicou o Provimento nº 63, estabelecendo regras para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em todo o território nacional (Brasil[a], 2017), o qual foi, em 2019, revisto pelo Provimento nº 83 (Brasil, 2019). Em 2023, o Provimento nº 63, em seu texto atualizado, foi revogado com a instituição do Código Nacional

de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra) pelo Provimento nº 149/2023, instituído em 30/08/2023, que agregou e consolidou as normas até então dispersas, incluindo as disposições sobre o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, atualmente disciplinadas nos arts. 505 a 511 do CNN/CN/CNJ-Extra (Brasil, 2023).

Trata-se de regulamentação administrativa de um órgão do Judiciário. Dessa maneira, não há caráter de inovação, mas de organização de procedimentos internos a partir do que já está previsto legalmente e consolidado na jurisprudência brasileira. Dessa maneira, o CNJ normatiza a atuação das serventias extrajudiciais, conferindo segurança jurídica e uniformidade ao reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

### **3.3. Provimento 63/2017**

Com a edição do provimento nº 63, o CNJ criou novos modelos de certidões de nascimento, casamento e óbito, além de ter tratado do reconhecimento voluntário e da averbação da parentalidade socioafetiva, bem como do registro de nascimento de filhos provenientes de reprodução assistida. Com essa normativa, válida para todos os cartórios do país, passou a ser possível registrar consensualmente os vínculos socioafetivos de filiação de forma direta e voluntária nos cartórios de registro civil, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, representando uma mudança significativa (Brasil, 2017; Saraiva, 2017).

O provimento é iniciado sob a apresentação de uma série de "considerandos" a fim de contextualizar e justificar a regulamentação normativa feita. Dentre eles, destacam-se:

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor (art. 19, caput, da Lei de Registros Públicos); [...] CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil; CONSIDERANDO a possibilidade de parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil); CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva; CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil); CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC) (Brasil, 2017).

De acordo com a normativa aplicável ao reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, os critérios adotados tomam como referência as regras relativas à adoção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Assim, o pedido de reconhecimento deve ser formulado por pessoa maior de 18 anos, não sendo exigido estado civil específico. A normativa veda o reconhecimento por ascendentes ou irmãos do reconhecido, em consonância com o art. 42, §1º, do ECA, a fim de evitar distorções no sistema registral e a sobreposição de vínculos parentais juridicamente incompatíveis. Ademais, exige-se que a diferença etária entre o requerente e o reconhecido seja igual ou superior a 16 anos, conforme dispõe o art. 42, §3º, do ECA, como forma de resguardar a verossimilhança e a legitimidade da relação parental socioafetiva (Brasil, 2017).

No caso de pessoas maiores de idade, o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva ocorre mediante manifestação direta e expressa do requerente, sendo dispensado o consentimento dos pais ou responsáveis, em razão da plena capacidade civil do reconhecido, nos termos dos arts. 505 e 506 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra) (Brasil, 2023). Já quando se trata de crianças ou adolescentes, a normativa estabelece critérios adicionais voltados à proteção do melhor interesse, exigindo o consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais, bem como, nos casos em que o filho possua 12 anos ou mais, o consentimento pessoal do próprio filho, conforme dispõe o art. 45, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com o princípio da autonomia progressiva, previsto no art. 100, parágrafo único, incisos II e XII, do ECA. Nessas hipóteses, o oficial de registro civil, à luz dos arts. 507 e 509 do CNN/CN/CNJ-Extra, deve analisar a documentação apresentada e, havendo dúvida fundada ou insuficiência probatória, encaminhar o procedimento ao Ministério Público para manifestação ou à via judicial, assegurando a segurança jurídica e a efetiva proteção dos direitos da criança ou do adolescente (Brasil, 2017; Brasil, 2023).

Por fim, exige-se declaração expressa de inexistência de discussão judicial em curso acerca da filiação, uma vez que o reconhecimento pela via extrajudicial somente é admitido na ausência de litígio, conforme estabelecido originalmente pelo art. 10 do Provimento nº 63/2017 e atualmente reproduzido nos arts. 505, §4º, e 509 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que vedam o procedimento administrativo quando houver controvérsia judicial pendente, impondo, nessa hipótese, o encaminhamento da questão à via jurisdicional (Brasil, 2017; Brasil, 2023).

Uma vez atendidos os critérios dispostos, realiza-se o registro, cuja natureza do reconhecimento da parentalidade socioafetiva é irrevogável, somente podendo ser desconstituído por decisão judicial, nos casos excepcionais de vício de vontade, fraude ou simulação, conforme dispõe o art. 505, §6º, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, que reproduz a disciplina anteriormente prevista no art. 14 do Provimento nº 63/2017 (Brasil, 2017; Brasil, 2023). O procedimento administrativo não é admitido quando houver processo judicial em curso que discute o reconhecimento da paternidade, maternidade ou adoção, hipótese em que a matéria deverá ser resolvida exclusivamente pela via jurisdicional, conforme dispõe o art. 509 da CNN, em consonância com o que previa o art. 10 do Provimento nº 63/2017 (Brasil, 2017; Brasil, 2023).

Para os casais homossexuais, o registro civil deve consignar ambos os ascendentes, sem distinção entre paternidade ou maternidade, assegurando tratamento igualitário e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Nessas hipóteses, a filiação socioafetiva encontra-se juridicamente dissociada da ascendência genética, inexistindo qualquer vínculo jurídico entre o filho e o doador do material genético, conforme dispõem os arts. 2º, §1º, e 17 do Provimento nº 63/2017 (Brasil, 2017; Brasil, 2023).

Além disso, o CNJ inovou ao admitir o reconhecimento extrajudicial de relações multiparentais consensuais, desde que de natureza socioafetiva e observados os requisitos previstos na normativa administrativa (Brasil, 2017; Tartuce, 2018, p. 80). O art. 14 do Provimento nº 63/2017 estabelece, contudo, limite quantitativo ao assento registral, vedando o registro de mais de dois pais ou de duas mães. Dessa forma, admite-se o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade envolvendo um ascendente socioafetivo e outro biológico ou registral, sem hierarquia entre os vínculos, os quais produzem efeitos jurídicos equivalentes, em consonância com a orientação consolidada pela jurisprudência e pela doutrina especializada (Calderón, 2017, p. 218). Esse entendimento está em consonância com a tese firmada pelo STF no RE 898.060/SC, que reconheceu que a paternidade ou maternidade socioafetiva não impede a coexistência da filiação biológica, atribuindo a ambas efeitos jurídicos próprios (Brasil, 2016). O provimento, no entanto, permite apenas a multiparentalidade unilateral, isto é, apenas do lado paterno ou materno, vedando hipóteses bilaterais envolvendo simultaneamente dois pais e duas mães, as quais devem ser submetidas à apreciação judicial.

### ***3.3.1. Alterações do Provimento 63/2017 pelo Provimento 83/2019***

Em 2019, a regulamentação original contida no Provimento 63/2017 foi alterada pelo Provimento nº 83 (Brasil, 2019). À primeira vista, as exigências introduzidas pelo Provimento nº 83/2019 poderiam suscitar a impressão de um tratamento desigual entre a parentalidade socioafetiva e a biológica, na medida em que esta última prescinde de demonstração probatória específica, como exame de DNA, para o reconhecimento voluntário em cartório, podendo ser formalizada a qualquer tempo. Contudo, tal diferenciação não configura discriminação injustificada, mas decorre da natureza jurídica distinta dos vínculos envolvidos. Enquanto a parentalidade biológica se funda em um dado objetivo e natural, a origem genética, ainda que presumida, a parentalidade socioafetiva exige a comprovação da existência real, estável e pública do vínculo de afeto, justamente por se tratar de construção jurídica baseada na convivência, no cuidado e na função parental exercida no plano fático. Nesse sentido, a exigência de demonstração objetiva da socioafetividade e a limitação etária mínima de 12 anos visam resguardar a autenticidade do vínculo, o melhor interesse da criança e do adolescente e a segurança jurídica do sistema registral, prevenindo reconhecimentos oportunistas, simulados ou destituídos de efetivo conteúdo parental, sem que isso implique hierarquização ou diminuição do valor jurídico da filiação socioafetiva em relação à biológica. A ausência de determinados documentos não impede, por si só, o reconhecimento da filiação socioafetiva, desde que seja devidamente justificada a impossibilidade de sua apresentação. Nessas situações, o registrador deverá descrever de forma fundamentada os elementos objetivos que permitiram a constatação da existência do vínculo afetivo (art. 10-A, § 3º). Todos os documentos devem ser arquivados pelo registrador, em original ou cópia, juntamente com o requerimento apresentado (art. 10-A, § 4º).

Já o art. 1º, III do Provimento 83/2019 acrescentou o §9º ao art. 11 do Provimento 63 para destacar que, atendidos os requisitos para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, o registrador deverá encaminhar o expediente ao representante do Ministério Público (MP) para parecer. Apenas mediante parecer favorável, o registro será feito. Havendo parecer contrário, o registro não é feito e o expediente arquivado (Brasil, 2019).

Sob uma análise crítica, as modificações introduzidas pelo Provimento nº 83/2019 partem do pressuposto de que a ampliação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva exige mecanismos adicionais de controle, a fim de preservar a coerência do sistema registral e evitar usos estratégicos do instituto. A exigência de demonstração objetiva do vínculo afetivo e a submissão do procedimento à manifestação do Ministério Público revelam uma opção normativa voltada à prevenção de fraudes, simulações e reconhecimentos oportunistas,

especialmente em contextos patrimoniais ou sucessórios. Contudo, tais medidas também pressupõem certa desconfiança institucional em relação à autonomia privada dos requerentes, o que pode resultar em burocratização do procedimento extrajudicial e em aproximação da via administrativa à lógica judicial. Ainda assim, ao privilegiar a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente e a verificação substancial da função parental exercida no plano fático, o provimento busca equilibrar a facilitação do acesso ao registro civil com a autenticidade e a estabilidade dos vínculos parentais, sem negar a centralidade jurídica da socioafetividade no Direito das Famílias contemporâneo.

Nesse mesmo sentido de contenção e racionalização do instituto, o regramento administrativo delimita o alcance da via extrajudicial, afastando de seu âmbito situações não expressamente previstas, como a multiparentalidade desprovida de vínculo socioafetivo comprovado, as quais devem ser submetidas à apreciação do Poder Judiciário, diante da necessidade de análise aprofundada do caso concreto (Calderón; Toazza, 2019, p. 23). Dessa forma, o Provimento nº 63/2017, especialmente após as alterações promovidas pelo Provimento nº 83/2019, consolida a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade com segurança jurídica, ao mesmo tempo em que impõe limites normativos claros, prevenindo práticas irregulares, como as denominadas "adoções à brasileira".

Posteriormente, o Provimento nº 83/2019 foi revogado pelo Provimento nº 149/2023, pelo qual se instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que reorganizou as regras sobre o tema (Brasil, 2023).

O Provimento N° 149/2023 [...] foi implementado em agosto de 2023 com o objetivo de estabelecer as diretrizes para o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, revogando o Provimento N° 83/2019 e pormenorizando as regras que abordavam sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva (Falabella, Azevedo, 2024, p. 1956).

Entre as alterações introduzidas, destacam-se a exigência da participação dos pais biológicos para que o reconhecimento socioafetivo seja realizado extrajudicialmente em cartório e a previsão de que, quando isso não for possível, o caso deve ser submetido ao juiz competente, cabendo ao cartório emitir nota de recusa ao pedido (Falabella, Azevedo, 2024, p. 15).

Desse modo, a evolução normativa promovida pelo CNJ revela uma trajetória de aperfeiçoamento e racionalização do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, buscando conciliar a ampliação do acesso ao registro civil com a proteção do

melhor interesse do filho, a segurança jurídica e a autenticidade dos vínculos parentais, sem esvaziar o papel central da socioafetividade no Direito das Famílias.

### **3.4. Dificuldades e limitações práticas nos cartórios brasileiros**

Apesar dos avanços nos processos, a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no âmbito notarial e registral envolve uma tensão estrutural entre a necessidade de uniformização e a limitação das competências conferidas constitucionalmente ao órgão. Embora possua prerrogativas normativas e de fiscalização, o CNJ enfrenta desafios significativos na harmonização das práticas das serventias extrajudiciais, decorrentes, principalmente, da diversidade regulatória existente entre os estados, da complexidade das matérias tratadas e das limitações institucionais que o impedem de legislar.

O CNJ tem competência clara para supervisionar e regulamentar a atividade notarial e registral, incluindo a padronização de certidões e registros públicos. Entretanto, a uniformização desses serviços enfrenta obstáculos práticos. As serventias extrajudiciais têm autonomia operacional significativa e lidam com questões sensíveis que envolvem direitos fundamentais e impactos sociais diretos. Assim, atos normativos que busquem padronizar procedimentos, embora legítimos na forma, podem gerar conflitos com a legislação existente ou com princípios constitucionais, caso avancem além do escopo regulamentar (Nascimento, 2012, p. 345).

Um aspecto crítico é a interface entre a regulamentação e a efetivação de direitos. Enquanto a função do CNJ deveria se restringir à fiscalização, orientação e controle administrativo, certas medidas normativas acabam por antecipar decisões legislativas ou judiciais, assumindo um caráter de criação de direito. Esse fenômeno é particularmente perceptível em situações que envolvem reconhecimento de relações familiares não tradicionais ou registro de procedimentos complexos, como os relacionados à reprodução assistida. Nesses casos, há um risco de deslocamento da competência legislativa para o CNJ, caracterizando uma forma de "deslegislação" ou de desjudicialização com contornos políticos, ao utilizar o notariado como instrumento de implementação de mudanças sociais (Streck, 2016, p. 38).

Outro desafio relevante decorre da diversidade e complexidade técnica do serviço notarial e registral no Brasil. O país possui significativa variação entre estados quanto às práticas e procedimentos, o que dificulta a padronização sem que haja risco de distorção das

regras locais. Além disso, oficiais de registro e notários nem sempre possuem competência técnica para interpretar e aplicar normas que envolvam princípios jurídicos amplos, como a afetividade nas relações familiares, podendo gerar insegurança jurídica (Pansieri, 2013, p. 1438).

A desjudicialização de certos atos, embora tenha promovido celeridade e simplificação de procedimentos, também expõe limites institucionais. Ao transferir decisões anteriormente restritas ao Judiciário para as serventias extrajudiciais, o CNJ enfrenta dilemas sobre até que ponto é legítimo regular matérias que demandam análise de direitos fundamentais ou avaliação judicial detalhada. A preocupação com o uso político das normas e a tentativa de efetivar mudanças sociais através do serviço extrajudicial evidencia que a regulação, quando mal calibrada, pode conflitar com o princípio da separação de poderes e a segurança jurídica (Nascimento, 2012, p. 347; Streck, 2016, p. 39).

Em síntese, a atuação do CNJ no campo notarial e registral revela avanços, mas também limites institucionais relevantes. A tentativa de uniformizar práticas em um sistema marcado pela diversidade federativa e pela complexidade dos direitos envolvidos exige atenção. Quando a regulação administrativa ultrapassa o papel de orientação e fiscalização, corre-se o risco de gerar insegurança jurídica e de tensionar a separação de poderes. Assim, a efetividade das políticas de desjudicialização e padronização depende de um equilíbrio constante entre eficiência, respeito às competências constitucionais e sensibilidade às particularidades do serviço extrajudicial.

## **4. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE: LEVANTAMENTO CARTORÁRIO E EXPERIÊNCIA PRÁTICA**

### **4.1. Consulta sobre a prática cartorária a propósito da multiparentalidade em Governador Valadares/MG**

O reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, em especial da filiação socioafetiva, configura um mecanismo jurídico destinado a formalizar relações parentais já consolidadas no plano social e afetivo. Tal reconhecimento encontra-se regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de seus Provimentos, e visa a assegurar que pessoas que desempenham efetivamente a função parental possam ter seus vínculos juridicamente reconhecidos, ainda que inexistentes laços biológicos.

Com o objetivo de compreender a aplicação prática da normativa, foi realizado levantamento de dados no município de Governador Valadares/MG, local em que existem três cartórios de registro civil de pessoas naturais em funcionamento: Cartório Claudionor Nunes Leite, Cartório Vila Isa e Cartório Hélio. A escolha do referido município justifica-se por se tratar da cidade de residência da autora, bem como do local onde se encontra sediada a instituição de ensino no âmbito da qual a presente pesquisa está sendo desenvolvida.

Com o intuito de compreender como esses cartórios vêm operacionalizando o reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade, foi elaborado questionário padronizado, composto pelas seguintes perguntas objetivas e abertas, abordando aspectos centrais do procedimento:

- a) Quais documentos precisam ser apresentados?
- b) Dentre esses documentos, é necessária a comprovação do vínculo afetivo? Quais os documentos que são frequentemente utilizados para essa comprovação?
- c) Se houver menos de 16 anos de diferença entre as idades do pai e do filho, o cartório realiza o registro?
- d) O pedido pode ser feito no cartório independentemente de onde a pessoa foi registrada? Se sim, o processamento é feito em qual cartório: o de Governador Valadares ou o de origem?
- e) Qual o valor do procedimento? É possível fazê-lo gratuitamente?

- f) Pai socioafetivo e filho têm que comparecer diretamente em cartório em algum momento? Se sim, quando?
- g) É necessária a autorização dos pais já registrados para que o pai socioafetivo seja adicionado na certidão?
- h) O processo sempre é remetido à análise do Ministério Público?
- i) O que acontece se o Ministério Público der parecer contrário ao reconhecimento?
- j) Qual é a referência normativa para o procedimento? As regras são as mesmas para os cartórios de todo estado e/ou país?
- k) Há alguma diferença no procedimento caso o filho seja criança, adolescente ou adulto?
- l) É possível informar quantos casos de multiparentalidade já foram realizados no cartório?

Importa destacar que a pesquisa não teve caráter fiscalizatório, mas sim científico e analítico, buscando compreender como a normativa do CNJ é efetivamente aplicada no cotidiano dos cartórios e em que medida os usuários encontram clareza, segurança jurídica e acesso facilitado ao reconhecimento da multiparentalidade pela via extrajudicial.

O contato com os cartórios selecionados foi realizado de maneira direta, utilizando-se meios de comunicação acessíveis, como ligações telefônicas, mensagens via aplicativo WhatsApp e correio eletrônico (e-mail), sempre com prévia apresentação da pesquisadora, explicação acerca do tema do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e envio de questionário estruturado com perguntas relacionadas à aplicação da normativa do CNJ sobre multiparentalidade.

O primeiro contato com o Cartório Hélio ocorreu em 16 de dezembro de 2025, por meio do aplicativo WhatsApp, ocasião em que também foi realizada uma ligação telefônica. Na oportunidade, a pesquisadora apresentou, explicou os objetivos do TCC e a finalidade científica da pesquisa. Houve apenas uma confirmação inicial de recebimento do contato, sem que as respostas ao questionário fossem encaminhadas. Já em 19 de dezembro de 2025, foi enviada nova mensagem ao cartório, para reforçar o pedido de colaboração e o envio das respostas, contudo, novamente não houve retorno com o conteúdo solicitado. Posteriormente, em 05 de janeiro de 2026, foi enviada uma mensagem diretamente ao oficial do cartório, a qual resultou em uma ligação telefônica de resposta. Apesar do contato, as respostas ao questionário não

foram formalmente encaminhadas, não havendo, portanto, conteúdo substantivo a ser analisado no âmbito da pesquisa.

Já o primeiro contato com o Cartório Claudionor Nunes Leite ocorreu em 16 de dezembro de 2025, por meio de ligação telefônica e, posteriormente, por mensagem via aplicativo WhatsApp. O retorno inicial se deu por meio de um sistema automatizado de atendimento, no qual o usuário deve selecionar opções numéricas até alcançar o setor desejado. Após a solicitação de atendimento humano, foi possível falar com um atendente, que esclareceu que as respostas ao questionário somente poderiam ser encaminhadas por e-mail. Atendendo à orientação, o questionário foi enviado por correio eletrônico. A resposta do cartório foi recebida em 18 de dezembro de 2025, por e-mail, contendo as informações solicitadas no questionário, as quais constam no Anexo I deste trabalho.

No que se refere ao Cartório Vila Isa, o primeiro contato ocorreu em 16 de dezembro de 2025, mediante mensagem de apresentação, acompanhada do envio das perguntas do questionário. No mesmo dia, houve uma resposta inicial, limitada a aspectos formais, sem o efetivo enfrentamento das questões propostas. Diante disso, em 19 de dezembro de 2025, foi enviada nova mensagem, reiterando o pedido de respostas. Somente em 22 de dezembro de 2025 foi obtido retorno substancial, por meio do envio de um documento informático, acompanhado de mensagem explicativa. As respostas encaminhadas, contudo, apresentaram algumas lacunas, uma vez que determinadas perguntas não foram respondidas.

As mesmas perguntas foram apresentadas aos três cartórios pesquisados, com o objetivo de possibilitar análise comparativa entre as práticas adotadas. As serventias foram questionadas acerca da documentação necessária, da comprovação do vínculo socioafetivo, dos requisitos etários, da atuação do Ministério Público, dos custos do procedimento, do comparecimento dos envolvidos, do consentimento dos pais biológicos, da tramitação do pedido e das referências normativas adotadas. A padronização do questionário permitiu identificar convergências, divergências e lacunas nas respostas, evidenciando o grau de preparo técnico das serventias e a uniformidade ou ausência delas na aplicação da normativa nacional.

No que se refere à documentação exigida, o Cartório Claudionor Nunes Leite informou serem necessários a certidão de nascimento do registrado, RG, CPF e comprovante de residência de todos os interessados, bem como documentos aptos a comprovar o vínculo socioafetivo, além da realização de entrevistas com os interessados e testemunhas. O Cartório Vila Isa apresentou exigências mais detalhadas e formalizadas, requerendo, entre outros

documentos, certidão de nascimento atualizada do registrando, certidão de nascimento ou casamento do pai socioafetivo ou mãe socioafetiva, certidão de casamento dos pais biológicos ou escritura pública de união estável, presença de duas testemunhas e comparecimento pessoal para entrevistas e assinaturas. Já o Cartório Hélio adotou postura menos formalista, esclarecendo que não há rol fechado ou taxativo de documentos, sendo admitidos, de forma exemplificativa, elementos como declaração de imposto de renda em que o filho conste como dependente, documentos escolares e outras provas que demonstrem convivência e vínculo afetivo.

A análise comparativa dos três cartórios evidencia divergências significativas quanto ao grau de formalidade exigido. Enquanto o Cartório Claudionor Nunes Leite demonstra postura intermediária, admitindo ampla variedade de meios de prova sem excessiva rigidez procedimental, o Cartório Vila Isa adota procedimento marcadamente mais burocrático, com exigências documentais específicas e formalização reforçada por meio de testemunhas com firma reconhecida. O Cartório Hélio, por sua vez, apresenta abordagem mais flexível e discricionária, baseada na análise do caso concreto, ainda que sem detalhamento claro de critérios objetivos. Essa disparidade revela que, embora os Provimentos do CNJ estabeleçam diretrizes nacionais, a concretização do direito à multiparentalidade ainda depende, em grande medida, da prática administrativa individual de cada serventia, o que pode resultar em desigualdade de acesso ao reconhecimento.

Quanto à comprovação do vínculo socioafetivo, os três cartórios reconhecem a imprescindibilidade de demonstração de relação estável, contínua e publicamente exteriorizada. O Cartório Claudionor Nunes Leite admite todos os meios de análise legalmente possíveis, incluindo testemunhas, certidão de casamento dos pais, fotografias, declaração de dependência financeira e inscrição no Cadastro Único (CadÚnico). O Cartório Vila Isa indica meios semelhantes, porém com maior detalhamento e formalismo, exigindo, por exemplo, registros escolares, comprovação de residência comum, vinculação em plano de saúde ou entidade associativa, fotografias de eventos familiares relevantes e declarações de testemunhas com firma reconhecida. O Cartório Hélio também exige a comprovação do vínculo afetivo, mencionando documentos similares aos aceitos pelas demais serventias, como comprovação de convivência, registros escolares e declaração no imposto de renda. Contudo, acrescenta um requisito de caráter obrigatório, consistente na realização de entrevista pelo oficial cartorário com o filho do pai ou da mãe socioafetiva, bem como com duas testemunhas.

Essa diferenciação evidencia que, embora os provimentos do CNJ adotem postura flexível quanto à comprovação da socioafetividade, algumas serventias, como o Cartório Vila Isa e o Cartório do Hélio, acabam por impor exigências que podem ser compreendidas como excesso de formalismo. A exigência de testemunhas com firma reconhecida, por exemplo, pode se converter em obstáculo ao reconhecimento de vínculos legítimos, especialmente em contextos de vulnerabilidade social. Em sentido oposto, as posturas do Cartório Claudionor Nunes Leite mostram-se mais alinhadas à finalidade normativa do CNJ, que busca facilitar o acesso à via extrajudicial, sem esvaziar a análise da efetividade do vínculo.

No que concerne ao consentimento dos pais já registrados, há convergência entre os cartórios. Todos exigem anuência apenas quando o registrado for criança ou adolescente, sendo dispensada a autorização nos casos de maiores de idade. Tal prática encontra respaldo no Provimento nº 149/2023, ao prestigiar a autonomia civil do indivíduo maior e capaz.

Quanto à intervenção do Ministério Público, o Cartório Claudionor Nunes Leite informa que a remessa ocorre exclusivamente nos casos envolvendo crianças ou adolescentes. O Cartório Vila Isa apresenta interpretação mais segmentada, distinguindo faixas etárias e exigindo autorização judicial para crianças com menos de 12 anos, envio ao Ministério Público para os adolescentes entre 12 e 18 anos, e dispensando a remessa para maiores de idade. O Cartório Hélio, por sua vez, informou que a remessa ao Ministério Público ocorre apenas quando o filho possui entre 12 e 17 anos de idade, não sendo automática para todos os não emancipados. Essa diversidade de critérios demonstra ausência de uniformidade na aplicação prática da normativa, o que pode gerar inseguranças acerca da condução do processo.

No que se refere aos custos e à tramitação do procedimento, observam-se variações significativas. O Cartório Claudionor Nunes Leite informou valor aproximado de R\$ 450,00, enquanto o Cartório Vila Isa indicou o montante de R\$ 598,03. O Cartório Hélio não apresentou valor fixo, esclarecendo que o custo varia conforme a montagem do processo, número de folhas e averbações necessárias. Nenhum dos cartórios prevê gratuidade administrativa ampla, salvo decisão judicial específica. Todos exigem comparecimento presencial dos envolvidos, ao menos na fase de entrevistas e assinaturas.

Por fim, quanto à fundamentação normativa, o Cartório Claudionor Nunes Leite baseia o procedimento no Provimento nº 149/2023, enquanto o Cartório Vila Isa menciona os Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019. O Cartório Hélio, embora reconheça que o procedimento se fundamenta nos provimentos do CNJ, não indicou dispositivos específicos. Essa

multiplicidade de referências normativas e a ausência de padronização clara evidenciam dificuldades na uniformização do procedimento, o que reforça a necessidade de maior capacitação técnica e de consolidação interpretativa por parte das serventias extrajudiciais.

#### **4.2. Análise das respostas obtidas junto aos cartórios de Governador Valadares**

A análise das respostas fornecidas pelos cartórios mostra não apenas diferenças nos procedimentos, mas também disparidades significativas quanto à clareza, integridade e segurança das informações prestadas. Embora todos os cartórios tenham se disposto a responder ao questionário, nem todas as perguntas foram respondidas de forma objetiva e completa por todas as serventias, em especial o cartório Hélio e o Vila Isa, que, por si só, já evidenciam fragilidades no domínio técnico do procedimento.

A análise das respostas evidencia que, tanto no Cartório Hélio quanto no Cartório Vila Isa, houve omissão quanto a aspectos centrais do procedimento de reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade. No Cartório do Vila Isa, diante de questionamentos específicos, especialmente acerca da condução do processo em caso de parecer desfavorável do Ministério Público, foi informado que a serventia "ficaria de verificar" a resposta adequada. Todavia, essa informação não foi posteriormente prestada, permanecendo a questão sem esclarecimento objetivo. De modo semelhante, o Cartório do Hélio também não detalhou como se dá a tramitação do procedimento ou quais providências são adotadas em situações de indeferimento, limitando-se a apresentar informações genéricas sobre o envio ao Ministério Público, sem abordar as consequências administrativas ou jurídicas de um parecer contrário. Além disso, em ambos os cartórios, a referência normativa foi apresentada de forma genérica, com menção apenas aos provimentos do CNJ, sem indicação dos dispositivos específicos que fundamentam o procedimento adotado.

Para obter as respostas, a principal dificuldade foi contatar o cartório Hélio. As tentativas iniciais de contato ocorreram por meio de mensagens via aplicativo WhatsApp e por ligações telefônicas, ocasião em que foi informado que as respostas seriam posteriormente encaminhadas. Contudo, não houve retorno por esses canais. Após aproximadamente quatro semanas de tentativas, realizou-se novo contato telefônico, sendo possível conversar com outro atendente, que posteriormente direcionou o contato diretamente ao oficial do cartório. Somente a partir desse contato direto foi possível obter algumas respostas, as quais foram prestadas

exclusivamente por ligação telefônica, não havendo disponibilidade do cartório em responder por meios escritos.

No que se refere ao levantamento do número de casos realizados, o cartório Claudionor Nunes Leite informou ter realizado em média 10 a 20 casos no ano de 2025. Já o Cartório Vila Isa não forneceu qualquer dado concreto. O Cartório Hélio informou que realiza, em média, de dois a três registros de multiparentalidade por mês, ressaltando, entretanto, que há meses em que nenhum procedimento é realizado, demonstrando variação dessa média. Essa informação é relevante, pois indica que, embora o procedimento exista e seja aplicado, sua utilização ainda é relativamente limitada e instável, possivelmente em razão da falta de divulgação, da insegurança jurídica ou da complexidade percebida pelos usuários.

A ausência de respostas completas a determinadas perguntas compromete a transparência do serviço prestado e pode gerar insegurança para os requerentes. Em um procedimento que envolve direitos fundamentais relacionados à filiação, identidade e dignidade da pessoa humana, espera-se que os cartórios estejam plenamente capacitados para orientar os interessados de forma clara, objetiva e fundamentada.

A pesquisa evidencia, portanto, que a existência de normatização nacional não garante, por si só, a uniformidade na aplicação prática do procedimento. A dependência da interpretação individual de cada serventia, somada à falta de padronização interna e de capacitação técnica contínua, pode resultar em tratamento desigual entre cidadãos submetidos a um mesmo regime jurídico.

#### **4.3. Explicação de experiência pessoal e cotejo com a prática cartorária em Governador Valadares**

O presente tópico propõe a explicação de uma experiência pessoal da autora, a qual motivou o interesse pelo objeto desta pesquisa e serviu como ponto de partida para a investigação acerca da aplicação prática do reconhecimento da multiparentalidade pela via extrajudicial. Embora tal vivência tenha contribuído para a escolha do tema, o relato não se presta a uma abordagem subjetiva ou emocional, mas sim a uma análise objetiva, crítica e fundamentada, compatível com os parâmetros científicos exigidos no âmbito acadêmico. A experiência será utilizada como estudo de caso, permitindo o cotejo entre a normativa do Conselho Nacional de Justiça e a prática cartorária observada, especialmente no contexto do

município de Governador Valadares, onde reside a autora, com o intuito de identificar convergências, distorções procedimentais e desafios enfrentados pelos usuários no acesso ao reconhecimento da paternidade socioafetiva e da multiparentalidade pela via extrajudicial.

Em 2024, pai socioafetivo e filha, ambos maiores de idade, buscaram o reconhecimento cartorário da paternidade socioafetiva em Ipatinga, Minas Gerais – cidade de residência de ambos. Tal se deu em razão do reconhecimento recíproco da convivência afetiva consolidada desde a infância da filha, que passou a conviver continuamente com o pai socioafetivo desde os dez anos de idade. Esse vínculo se caracterizou pelo exercício efetivo de funções parentais, incluindo cuidado, sustento e convívio diário, configurando a chamada posse do estado de filho.

Inicialmente, foram realizados contatos telefônicos e pesquisas junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ipatinga/MG, visando a esclarecimentos sobre a documentação exigida. A documentação apresentada incluiu fotografias, comprovantes de dependência econômica e registros de conversas mantidas por aplicativos de mensagens, destinados a comprovar a posse do estado de filha. Durante o atendimento presencial, a funcionária responsável informou que, sem prova testemunhal formalizada em cartório, o pedido provavelmente não seria aceito e a ausência dessa prova implicaria indeferimento integral do procedimento, sem possibilidade de complementação documental posterior. Essa orientação revelou uma exigência adicional não prevista de forma expressa no CNN (Brasil, 2023), evidenciando excesso de formalismo e interpretação restritiva do cartório.

O procedimento seguiu via Central de Informações do Registro Civil (CRC), sendo o cartório de origem o Registro Civil das Pessoas Naturais de Ipatinga/MG e o cartório de destino o Registro Civil de Poços de Caldas/MG, com data de solicitação registrada em 19 de junho de 2024. O custo inicial foi de R\$ 661,91, distribuído entre procedimento administrativo, certidão de materialização e encargos adicionais. Ressalta-se que, apesar da maioria da requerente, o processo foi encaminhado ao Ministério Público, resultando em aumento de tempo e custos.

O prazo inicialmente indicado para retirada da certidão era de 26 de junho de 2024, com limite máximo de 30 dias após a emissão. Contudo, o procedimento se estendeu por aproximadamente dois meses, ultrapassando o prazo esperado conforme Provimento do CNJ. Durante esse período, foram necessários contatos reiterados junto aos cartórios para acompanhamento e impulso do trâmite, evidenciando lacunas na eficiência administrativa e na transparência das informações prestadas aos usuários.

Após conclusão, o reconhecimento da paternidade socioafetiva foi efetivado com emissão de nova certidão de nascimento, possibilitando alteração de documentos pessoais e modificação do nome civil, mediante inclusão do sobrenome do pai socioafetivo. Apesar do êxito final, o procedimento apresentou entraves significativos, incluindo excesso de formalismo, ausência de orientação sobre gratuidade ou isenção de emolumentos, demora na tramitação e dificuldade de acesso ao processo administrativo completo para fins de pesquisa acadêmica.

#### **4.4. Consolidação das consistências e deficiências da prática cartorária**

Comparando com as respostas obtidas em outros cartórios, nota-se que a prática cartorária ainda apresenta divergências consideráveis, mesmo entre procedimentos semelhantes. O Cartório Claudionor Nunes Leite adota postura mais flexível quanto à prova do vínculo socioafetivo e apresenta custos relativamente menores, demonstrando maior alinhamento com a finalidade desburocratizante dos provimentos do CNJ. Em sentido oposto, o Cartório Vila Isa exige formalidades adicionais, como rol documental mais rígido e testemunhas com firma reconhecida, além de apresentar valor superior para a realização do procedimento, o que pode representar entrave ao acesso, especialmente para usuários em situação de vulnerabilidade. O Cartório Hélio, por sua vez, embora adote discurso aparentemente mais flexível quanto à documentação e à comprovação do vínculo socioafetivo, revelou fragilidades relevantes no plano da segurança jurídica e da organização procedimental. A ausência de critérios objetivos previamente definidos, aliada à dificuldade em prestar informações claras e completas sobre o trâmite do pedido, a atuação do Ministério Público e as consequências de eventual parecer desfavorável, evidencia certo grau de insegurança técnica. Além disso, a demora significativa nas respostas ao questionário e a falta de sistematização interna do procedimento indicam limitações na capacidade de orientação adequada aos usuários, o que compromete a previsibilidade e a transparência do serviço prestado.

Essas disparidades entre as serventias indicam a necessidade de maior uniformidade na aplicação dos provimentos do CNJ, a fim de garantir segurança jurídica e acesso equitativo ao reconhecimento extrajudicial da multiparentalidade. A experiência prática evidencia ainda que, embora a regulamentação atual sobre multiparentalidade esteja prevista no CNN (Brasil, 2019), a implementação permanece sujeita a interpretações individuais de cada cartório, o que pode gerar obstáculos ao usuário, tanto do ponto de vista financeiro quanto administrativo. A

exigência de prova testemunhal formalizada para pessoas maiores de idade, o encaminhamento indevido ou não padronizado ao Ministério Público e a ausência de informações claras sobre eventual gratuidade ou redução de emolumentos são exemplos de práticas que extrapolam a previsibilidade normativa e aumentam a complexidade do procedimento. Adicionalmente, a limitação de acesso ao processo administrativo completo, verificada tanto na experiência prática quanto nas informações prestadas por algumas serventias, aponta para restrições à transparência e ao controle social das atividades cartorárias, dificultando a avaliação crítica e a produção de conhecimento acadêmico sobre a prática do registro civil.

Em suma, a análise do procedimento vivenciado demonstra que, embora seja possível realizar o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, persistem entraves administrativos e burocráticos que comprometem a eficiência e a acessibilidade do serviço. Ao comparar com outros cartórios e com a normatização vigente, percebe-se a necessidade de harmonização de procedimentos, redução de formalismos desnecessários e maior atenção à orientação ao usuário, especialmente em relação à documentação, custos e tramitação.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho permitiu analisar, de forma sistemática, a evolução do conceito de parentalidade no Direito brasileiro, evidenciando a superação progressiva do modelo exclusivamente biológico e a incorporação de novos critérios jurídicos aptos a refletir as transformações das relações familiares contemporâneas. Partiu-se das noções fundamentais de parentalidade e filiação para demonstrar como o ordenamento jurídico passou a reconhecer vínculos parentais fundados não apenas na consanguinidade, mas também na convivência, no cuidado e na afetividade.

Nesse percurso, a análise da desbiologização da parentalidade foi importante para compreender a reconfiguração dogmática do Direito de Família. A partir da contribuição doutrinária que passou a conceber a parentalidade como um fato cultural e relacional, foi possível identificar a consolidação da parentalidade socioafetiva como categoria jurídica legítima, apta a produzir efeitos equivalentes aos da filiação biológica. Tal construção teórica mostrou-se compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos e da proteção integral da criança e do adolescente, os quais orientam a interpretação contemporânea da filiação.

No âmbito jurisprudencial, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal representou marco decisivo ao reconhecer a possibilidade de coexistência entre vínculos biológicos e socioafetivos, afastando a lógica excludente tradicional. A tese firmada no Tema 622 consolidou a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, conferindo segurança ao reconhecimento simultâneo de diferentes vínculos parentais e reforçando a compreensão de que a filiação pode assumir múltiplas origens, desde que fundadas em relações efetivas e socialmente reconhecidas.

Todavia, a análise demonstrou que o reconhecimento da multiparentalidade ainda se apoia, em grande medida, na construção jurisprudencial e na regulamentação administrativa, diante da ausência de legislação específica sobre o tema. Nesse contexto, destacou-se o papel do Conselho Nacional de Justiça na normatização do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, especialmente por meio de seus provimentos, que buscaram uniformizar procedimentos e ampliar o acesso ao reconhecimento registral. Embora tais medidas tenham contribuído para a efetivação prática do instituto, verificou-se que a regulamentação administrativa não é suficiente para eliminar integralmente as incertezas jurídicas existentes.

A pesquisa empírica realizada junto aos cartórios de registro civil de Governador Valadares/MG evidenciou que, apesar da existência de normas nacionais, a aplicação prática do procedimento de reconhecimento da multiparentalidade ainda apresenta divergências, lacunas e distintos graus de formalização. Essa realidade demonstra que a efetividade do instituto não depende apenas da previsão normativa, mas também da capacidade institucional e técnica das serventias extrajudiciais em interpretar e aplicar corretamente as diretrizes estabelecidas pelo CNJ.

Diante desse cenário, conclui-se que a multiparentalidade já se encontra incorporada ao Direito brasileiro como resposta às transformações das estruturas familiares, sendo reconhecida e protegida no plano constitucional, jurisprudencial e administrativo. Contudo, a ausência de disciplina legislativa sistemática ainda limita a previsibilidade e a uniformidade dos efeitos jurídicos decorrentes desses vínculos, especialmente no que se refere a aspectos patrimoniais, sucessórios e registrais.

Assim, o tema permanece em aberto quanto ao seu aprimoramento normativo, revelando a necessidade de soluções legislativas que promovam maior segurança jurídica, sem desconsiderar a complexidade e a diversidade das relações familiares contemporâneas.

## REFERÊNCIAS

BARRIQUELLO, T. S. A família e a parentalidade no século XXI: uma análise de como solucionar novas divergências em conjunto com a psicologia. *Revista Fronteiras Interdisciplinares Do Direito*, v. 1, n. 1, p. 27-55, 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 5.774/2019 [alteração do Código Civil para divisão da herança em casos de multiparentalidade]. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1828271](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1828271)>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Decisão do Pedido de Providências nº 0002653-77.2015.2.00.0000. Requerente: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2017. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Decisao%20socioafetividade.pdf>>. Acesso em: 29 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023 [institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra)]. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1806222023111665565a1e0fc83.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. *Diário de Justiça Eletrônico/CNJ*, Brasília, DF, nº 165, p. 8-9, 14 ago. 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>>. Acesso em: 15 dez. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 4/2025 [reforma do Código Civil]. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/06/23/senado-discute-atualizacao-do-codigo-civil-que-reconhece-vinculos-de-socioafetividade>>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. STJ. Acórdão 1066380, 20160210014256APC. Relatora: Maria de Lourdes Abreu. 3ª Turma Cível. Data de julgamento: 16/11/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 898.060/SC. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em: 21 set. 2016. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL[a]. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário da paternidade e da maternidade socioafetiva no registro civil de pessoas naturais. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 15 nov. 2017.

CALDERÓN, R. L.; TOAZZA, G. B. Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. *Migalhas*. Publicado em, v. 29, 2019.

CALDERÓN, R. Princípio da Afetividade no Direito de Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

COSTA, F. B. Multiparentalidade no século XXI. *Percurso Acadêmico*, Belo Horizonte, v. 5, n. 9, p. 230-232, jan.-jun. 2015.

DIAS, M. B. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4. ed., 2016.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos (Coord.). Enunciados doutrinários do IBDFAM – 2022/2023. Belo Horizonte, MG: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022.

FALABELLA, A. C. M.; AZEVEDO, F. R. P. Pai É Quem Cria: A Filiação Socioafetiva No Ordenamento Jurídico Brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 3, p. 1943-1959, 2024.

GUASSÚ, R. A. O.; COVA, J. Multiparentalidade – Dupla paternidade/maternidade. *Migalhas*, 27 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/217945/multiparentalidade—dupla-paternidade-maternidade>>. Acesso em: 05 nov. 2025.

LEITE, J. M. Multiparentalidade: a legitimação das novas famílias e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Rio de Janeiro, 2019.

LISITA, K. M. O. Direito das Famílias e a Socioafetividade: Um Diálogo Importante. 22 abr. 2024. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/2123/>>. Acesso em: 05 nov. 2025.

MEDEIROS, G. S. Parentalidade socioafetiva: um olhar da Psicologia. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 10, e1851015, p. 1-10, 2021.

MIRANDA JÚNIOR, H. C.; MARCOS, C. M. A noção de afeto no direito de família: diálogo com a parentalidade socioafetiva. *Revista de Lógica, Filosofia e Psicologia*, São Paulo, v. 48, n. 3, p. 1-14, 2022.

MOUZINHO, M. C. S.; LIMA, C. C. Multiparentalidade na ordem jurídica brasileira: Aspectos legais de seu reconhecimento, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/643656490/>. Acesso em: 05 nov. 2025.

NASCIMENTO, M. A. R. O direito ao conhecimento das origens genéticas e suas implicações na inseminação artificial heteróloga. In MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (orgs.). *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 333-358.

NOTÍCIAS CNJ. Atuação do CNJ ampliou atribuições e efetividade de cartórios brasileiros. 24 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/atuacao-do-cnj-ampliou-atribuicoes-e-efetividade-de-cartorios-brasileiros/>>. Acesso em: 29 dez. 2025.

OLIVEIRA, L. F.; SOARES, L. C. E. C.; FERRAZ, A. C.; COELHO, R. M. Dois pais e uma mãe? A (multi)parentalidade nas famílias recasadas sob a perspectiva da psicologia social jurídica. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 30-52, jan./abr. 2020.

PANSIERI, F. Comentário ao art. 103-B. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.) Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 1436.

PEREIRA, J. L.; RUZYK, C. E. P.; OLIVEIRA, L. Z. A multiparentalidade e seus efeitos segundo três princípios fundamentais do Direito de Família. Revista Quaestio Iuris, 11(2), p. 1268-1286, 2018.

ROSENVALD, N.; FARIAS, C. C. Curso de Direito Civil Famílias. V. 6. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

SANTOS, L. A.; MATOS, F. T. A. A desbiologização da paternidade: o reconhecimento concomitante da parentalidade socioafetiva e a biológica e seus efeitos jurídicos. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 5, n. 1, 2020.

SANTOS, L. F. B. A incerteza da paternidade certa. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 02 mar. 2005. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/179/>. Acesso em: 29 dez. 2025.

SARAIVA, V. O afeto está em festa! 2017. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1243/>. Acesso em: 15 dez. 2025.

SCHREIBER, A.; LUSTOSA, P. F. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. Pensar, Fortaleza, v. 21, p. 847-873, 2016.

SILVA, L. C. O. Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: análise civil-constitucional a partir do RE nº 898.060/SC. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1-31, 2020.

SILVA, M. L. I.; VIEIRA, M. L. Relações entre a parentalidade e a personalidade de pais e mães: uma revisão integrativa da literatura. Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 361-383, jan./abr. 2018.

SOUZA, F. H. O. Diga, Gérard, o que é a parentalidade? Clínica & Cultura, v. 5, n. 1, p. 107-120, jan-jun. 2016.

STRECK, L. As várias faces da discricionariedade no Direito Civil brasileiro: o "reaparecimento" do Movimento do Direito Livre em Terrae Brasilis. Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol. 8, ano 3, p. 37-48, jul./set. 2016.

TARTUCE, F. Direito Civil: Direito de Família. V. 5. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70016362469. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento em: 13 set. 2006.

VIEGAS, C. M. A. R.; SARNAGLIA, S. V. A Multiparentalidade e Seus Efeitos no Direito Brasileiro, 2018. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20181127101658.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20181127101658.pdf). Acesso em: 05 nov. 2025.

VILLELA, J. B. Desbiologização da Paternidade. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, v. 27, n. 21, p. 400-418, 1979.



## ANEXO I

### *Respostas ao questionário apresentadas pelo Cartório Claudionor Nunes Leite, em 16 de dezembro de 2025, através de mensagens WhatsApp*

<sup>1</sup> Foram reproduzidas as respostas exatamente como remetidas pelo Cartório, inclusive sem revisão textual.

a) Quais documentos precisam ser apresentados?

Deverá ser apresentado Certidão de Nascimento do registrado, RG, CPF e Comprovante de residência de todos os interessados; e documentos que comprovem documentalmente a socioafetividade. Deverá também ser feito uma entrevista com os interessados e as testemunhas.

b) Dentre esses documentos, é necessária a comprovação do vínculo afetivo? Quais os documentos que são frequentemente utilizados para essa comprovação?

Todos os meios hábeis de prova admitidos, como testemunhas, certidão de casamento dos pais, fotos, declaração de dependência financeira, CAD Unico familiar, etc.

c) Se houver menos de 16 anos de diferença entre as idades do pai e do filho, o cartório realiza o registro?

Não. Para o cartório realizar, tem requisitos obrigatórios quanto a forma.

d) O pedido pode ser feito no cartório independentemente de onde a pessoa foi registrada? Se sim, o processamento é feito em qual cartório: o de Governador Valadares ou o de origem?

Sim, você pode ir em qualquer cartório de registro civil realizar o procedimento, que será encaminhado via sistema de Cartório, o CRC.

e) Qual o valor do procedimento? É possível fazê-lo gratuitamente?

Em torno de R\$ 450,00. Lei Estadual nº 15.424, de 2004 dispõe que somente o reconhecimento de paternidade voluntário. Neste caso, não há previsão de gratuidade para os declaradamente pobres, somente quando houver decisão judicial com deferimento de gratuidade.

f) Pai socioafetivo e filho têm que comparecer diretamente em cartório em algum momento? Se sim, quando?

Sim, tem que comparecer para análise das documentos e verificação da identidade, no momento de solicitar a alteração.

g) É necessária a autorização dos pais já registrados para que o pai socioafetivo seja adicionado na certidão?

Somente se o registrado for menor de idade; caso seja maior de idade não há necessidade.

h) O processo sempre é remetido à análise do Ministério Público?

Somente se o registrado for menor de idade; caso seja maior de idade não há necessidade.

i) O que acontece se o Ministério Público der parecer contrário ao reconhecimento?

Neste caso, se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. Caso haja necessidade e eventual dúvida, poderá encaminhar para o juiz decidir, porém somente se houver dúvida.

j) Qual é a referência normativa para o procedimento? As regras são as mesmas para os cartórios de todo estado e/ou país?

Provimento 149 CNJ, art 505 e seguintes, a nível nacional.

k) Há alguma diferença no procedimento caso o filho seja menor ou maior de idade?

A diferença é a questão da anuência dos pais registrais; e o envio ao MP.

l) É possível informar quantos casos de multiparentalidade já foram realizados no cartório?

Não são muitos casos feitos administrativamente, este ano foram feitos em torno de 10 a 20 casos.

## ANEXO II

### *Respostas ao questionário apresentadas pelo Cartório Vila Isa, em 16 de dezembro de 2025, através de mensagens WhatsApp*

<sup>2</sup> Foram reproduzidas as respostas exatamente como remetidas pelo Cartório, inclusive sem revisão textual.

a) Quais documentos precisam ser apresentados?

Os documentos necessários estão listados.

b) Dentre esses documentos, é necessária a comprovação do vínculo afetivo? Quais os documentos que são frequentemente utilizados para essa comprovação?

Sim, os documentos necessários para comprovação do vínculo estão listados no informativo.

c) Se houver menos de 16 anos de diferença entre as idades do pai e do filho, o cartório realiza o registro?

Não, pois é necessário que tenha essa diferença de idade entre eles.

d) O pedido pode ser feito no cartório independentemente de onde a pessoa foi registrada? Se sim, o processamento é feito em qual cartório: o de Governador Valadares ou o de origem?

Sim, é juntado os documentos no cartório de Governador Valadares, fazemos as entrevistas necessárias e enviamos para o cartório do registro.

e) Qual o valor do procedimento? É possível fazê-lo gratuitamente?

O valor para 2025 é de R\$ 598,03. Não possui previsão de gratuidade.

f) Pai socioafetivo e filho têm que comparecer diretamente em cartório em algum momento? Se sim, quando?

Sim, o procedimento tem que ser feito com todos comparecendo pessoalmente no cartório.

g) É necessária a autorização dos pais já registrados para que o pai socioafetivo seja adicionado na certidão?

Não.

h) O processo sempre é remetido à análise do Ministério Público?

[Sem resposta.]

i) O que acontece se o Ministério Público der parecer contrário ao reconhecimento?

[Sem resposta.]

j) Qual é a referência normativa para o procedimento? As regras são as mesmas para os cartórios de todo estado e/ou país?

[Sem resposta.]

k) Há alguma diferença no procedimento caso o filho seja menor ou maior de idade?

Sendo criança com menos de 12 anos é necessário fazer por via judicial ou fazendo diretamente no cartório, temos que enviar para o juiz para ter autorização judicial.

l) É possível informar quantos casos de multiparentalidade já foram realizados no cartório?

[Sem resposta.]